



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 18, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na circunscrição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado da Bahia, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado da Bahia, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Seção II
Dos Níveis, Modalidades e Transversalidades do Ensino

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

I – Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 a 14 anos e para os estudantes em defasagem, que não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único. A educação infantil das instituições privadas integra o SME.

Art. 4º - A educação básica escolar municipal poderá ofertar o ensino médio público, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 5º - A educação básica escolar municipal compõe-se das modalidades:

I - Ensino regular;

II - Educação especial;

III - Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas (EPJAI);

IV – Educação do campo.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º. O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, co-responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV - Baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

recuperação, aceleração e outros procedimentos institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V - Credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI - Estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade;

VII - Propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Promover e ampliar ações de apoio educacional suplementar, como o Programa de Educação Socioemocional, definido pelo Decreto Municipal nº 10/2019;

IX - Desenvolver e ampliar ações educativas, artísticas, culturais e esportivas, a exemplo dos Projetos Estruturantes Integrados (PEI), recomendados pela Instrução Normativa da SEC nº 02/2018.

Art. 6º - O ensino deve considerar as transversalidades constantes do Decreto Municipal nº 02/2020 e do Referencial Curricular Municipal (RCM), assim estabelecidas:

I – Na educação infantil: concepção de infância(s); cuidado; ludicidade; diversidade; processo identitário; contextos socioculturais e históricos.

II – No ensino fundamental: transversalidades ampliadas, fundantes e olhares curriculares específicos:

a) Transversalidades ampliadas: concepção de infâncias e juventudes; ludicidade; diversidade; mundo do trabalho; processo identitário; contexto (s) socioculturais e históricos;

b) Transversalidades fundantes: interdisciplinaridade; multireferencialidade intercristica; currículo etnoconstitutivo; educação integral.

c) Olhares curriculares específicos: olhares: identidades, territorialidades e culturas digitais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A educação étnico-racional, indígena, a memória e os saberes regionais e locais integram a transversalidade do currículo.

§ 2º. As temáticas integradoras, estabelecidas pelo § 6º do artigo 5º do Decreto Municipal nº 02/2020 também compõem a transversalidade curricular, assim definidas:

I - Igualdade de gênero (feminismo, a importância das mulheres na sociedade, antissexismo linguístico)

II - Diversidade e orientação sexual (heterossexualidade, homossexualidade, transsexualidade, transgênero, bissexualidade, queer, interssexualidade, panssexualidade, assexualidade, homofobia e direitos LGBTQI+).

III - Educação Ambiental (os ciclos da natureza, a conservação de rios, riachos e nascentes locais, agricultura familiar, agroecologia e cultura de alimentos orgânicos);

IV - Igualdade Étnica e Antirracismo (relações étnico-raciais, história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, pluralidade cultural, povos fundadores: índios de Paripiranga).

V - Saúde e Educação Socioemocional (saúde coletiva, alimentação saudável, autocuidado, convívio social, autoconhecimento, resiliência, autocontrole, consciência social, perturbações mentais da vida moderna – estresse, ansiedade, depressão, síndrome de burnout, medo, pânico, fobia social, perturbação obsessiva-compulsiva (POC) e perturbação de stress pós-traumático (PSPT)).

VI - Educação em Direitos Humanos (Ética, direito dos povos, respeito mútuo, justiça social, diálogo, solidariedade, exercício da cidadania, anti-imperialismo, intolerância, antifascismo e sociedade igualitária).

VII - Educação para o envelhecimento (respeito às ancestralidades, direitos do idoso, valorização da terceira idade).

VIII - Trabalho e Consumo (relações de trabalho, luta de classes, direitos dos trabalhadores, fetichismo da mercadoria e indústria cultural, consumo sustentável e direitos do consumidor, fome, exclusão do consumo e projeto de vida).

Art. 7º - Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na pré-escola e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção III
Da Gestão e da Composição

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino será gerido pela Secretaria da Educação, (SEC), na forma desta Lei e de sua Estrutura Regimental, observados os regimentos internos dos Conselhos, Unidades Escolares, Institutos e entidades conveniadas que integram essa estrutura, acordo e atos conjuntos firmados pelos poderes competentes.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I – As unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – As unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

III – Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Ensino, com as funções e competências detalhadas no regimento previsto no caput do Art. 8º;

IV – As unidades escolares da educação infantil e do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis;

V – Entidades vinculadas à SEC.

§ 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram a estrutura da SEC, representam o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§ 2º. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria da Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por ano e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

§ 3º. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, devem ser cadastradas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

pela SEC, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§ 4º. A lista de estudantes matriculados na Rede Pública Municipal deve ser compartilhada com o CME, o Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, o Conselho Tutelar e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.

Art. 10 - Novas unidades escolares públicas municipais devem ser criadas por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação da Secretaria da Educação, após aprovação do Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade a educação básica pública, em conformidade com a demanda social.

§ 1º. As unidades de escolares terão gestão própria e vínculo com a SEC, observadas as normas estabelecidas por este Sistema Municipal de Ensino e demais normas complementares no âmbito do Poder Público Municipal.

§ 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§ 4º. O quadro de profissionais da educação pública municipal deverá ser mantido atualizado, conforme disposições legais conferidas pelo Plano de Cargos e Remuneração (PCR), o Estatuto do Magistério e a Estrutura Regimental da SEC.

§ 5º. A gestão das unidades escolares que integram este Sistema Municipal de Ensino deve ser exercida conforme disposições legais da Estrutura Regimental da SEC e do PCR, mediante atendimento à Lei Municipal nº 40/2011.

Art. 11 - Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos de ensino no Sistema Municipal, é indispensável a existência dos seguintes atos:

I - Ato de criação;

II - Ato de autorização de funcionamento;

III - Ato de credenciamento;

IV - Ato de reconhecimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 12 - O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte, pode ocorrer:

I - Por decisão expressa da entidade mantenedora;

II - Por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, a qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e reconhecido.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos alunos que, em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à entidade mantenedora.

Art. 13 - As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - ato de criação: o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando o seu funcionamento às disposições legais e normativas do Sistema Municipal de Educação.

II - ato de autorização de funcionamento: o documento de autorização expedido pelo Conselho Municipal de Educação, pelo qual o interessado é autorizado a pôr em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado, o respectivo estabelecimento de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou de educação formal ou não;

III - por ato de credenciamento: o documento concedido pelo Conselho Municipal de Educação, aos estabelecimentos de ensino com o direito de funcionamento pleno de suas atividades educacionais, no Sistema Municipal de Ensino, porém, em caráter temporário.

IV - por ato de reconhecimento: o documento concedido pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, aos estabelecimentos de ensino, dando o direito pleno e por prazo indeterminado de suas atividades educacionais, integrando-se de forma estável no Sistema Municipal de Ensino e em gozo completo das prerrogativas legais, mediante avaliação do Poder Público competente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 1º. O credenciamento é requisito mínimo, após a autorização oficial de funcionamento, para a válida expedição de certificados.

§ 2º. No ato de implantação desta Lei serão consideradas automaticamente credenciadas e reconhecidas como integrantes do Sistema Municipal de Ensino todas as instituições educacionais mantidas pelo poder público municipal.

Art. 15 - A criação de unidades municipais de ensino médio observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 16 - As unidades que constituírem a Rede Pública de Ensino terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Prefeito Municipal, representante legal do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17 - O Sistema Municipal de Ensino pode adotar a diretriz de Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública, se assim o CME definir para assegurar uniformidade de diretrizes, acompanhamento e avaliação permanente da gestão da educação e do ensino no âmbito das unidades escolares.

Art. 18 - A matrícula para a rede pública integrante do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, podendo ocorrer de forma conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, no caso de regime de colaboração, com convocação anual e prévio cadastramento, para atender aos requisitos de qualidade, direitos e capacidade física instalada, conforme disposições da Lei Municipal nº 04/2018, que estabelece os Núcleos Regionais de Educação (NREs), do Decreto Municipal 38/2017, que cria a Política Municipal de Educação do Campo, da Portaria nº 03/2018 e da instrução normativa 02/2018, que definem diretrizes e orientam a matrícula em conformidade com as regiões geográficas do município, para assegurar o disposto no inciso V do Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação e o Núcleo de Educação do Campo, este último regulamentado pela Portaria SEC nº 01/2019, são órgãos complementares que devem atuar para o cumprimento devido do disposto neste artigo.

Art. 19 - A movimentação de estudantes entre as Unidades da Rede Pública integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Conselho Municipal de Educação, mediante o cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei.

Art. 20 - O Sistema Municipal de Ensino deve organizar a educação básica através de ciclos de aprendizagem e desenvolvimento, organizados por anos/turmas, com direitos, saberes e habilidades prioritárias, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular e o Referencial Curricular Municipal.

§ 1º. O favorecimento da didática do ensino e da aprendizagem significativa, com foco nas sequências didáticas, nos itinerários formativos e na pedagogia de projetos devem ser priorizados no âmbito da Rede Pública Municipal.

§ 2º. As Escolas da Rede Pública integrantes do Sistema Municipal de Ensino podem adotar sistemas digitais, ferramentas tecnológicas e salvaguarda de arquivos em nuvem para organização da matrícula, históricos e documentos.

§ 3º. O. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino devem ser assinados pelos seus respectivos gestores, vices e secretários, podendo, na vacância desses, em caráter excepcional, ser designação pelo(a) Secretário(a) da Educação Municipal o(a) coordenador(a) pedagógico(a).

Art. 21 - A organização do ensino por ciclos de aprendizagem deve considerar as fases de desenvolvimento humano, na perspectiva da psicologia histórico-cultural.

Art. 22 - São ciclos de aprendizagem na educação regular:

I – Ciclo I: Primeira Infância: da educação infantil ao 2º ano do ensino fundamental.

II – Ciclo II: Infância: do 3º ao 5º ano do ensino fundamental.

III – Ciclo III: Pré-adolescência: do 6º ao 7º ano do ensino fundamental.

IV – Ciclo IV: Adolescência: do 8º ao 9º ano do ensino fundamental.

V – Ciclo V: Adolescência e Juventude: 1ª a 3ª séries do ensino médio.

Art. 23. São ciclos de aprendizagem na Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas (EPJAI):

I – Ciclo I: equivalente à etapa de 1º ao 3º ano do ensino fundamental, com matrículas a partir dos 14 anos de idade, desde que em defasagem fase/ciclo;

II – Ciclo II: equivalente à etapa de 4º e 5º ano do ensino fundamental, com matrículas a partir dos 14 anos de idade, desde que em defasagem fase/ciclo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

III – Ciclo III: equivalente à etapa de 6º e 7º ano do ensino fundamental, com matrículas a partir dos 15 anos de idade, desde que em defasagem fase/ciclo;

IV – Ciclo IV: equivalente à etapa de 8º e 9º ano do ensino fundamental, com matrículas a partir dos 15 anos de idade, desde que em defasagem fase/ciclo;

IV – Ciclo V: equivalente à etapa de ensino médio, com matrículas a partir dos 18 anos de idade.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 24 - A Secretaria da Educação, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, tem a seguinte estrutura:

I – Órgãos Colegiados;

II – Gabinete do(a) Secretário(a)

III – Coordenações de Gestão e Planejamento

IV – Núcleos Regionais de Educação e Unidades de Ensino

V – Instituto Professor Francisco de Paula Abreu (IPA)

§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho de Alimentação Escolar;

III - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB);

IV - Fórum Municipal de Educação (FME)

V - Núcleo de Educação do Campo (NEC)

VI - Conselhos Escolares (CEs)

§ 2º. O Gabinete do(a) Secretário(a) é um órgão responsável pela gestão administrativa da Secretaria da Educação, com as funções executivas e de assessoramento geral do(a) Secretário(a), bem como de articulação com os demais órgãos, poderes e instituições públicas e privadas, composto de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

I - Secretário(a) da Educação Municipal;

II - Assessoria do Gabinete do(a) Secretário(a);

§ 3º. As Coordenações de Gestão e Planejamento são órgãos responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria da Educação, abrangendo:

I - Coordenação de Programas;

II - Coordenação de Planejamento e Valorização do Magistério;

III - Coordenação Técnico-Pedagógica;

§ 4º. Os Núcleos Regionais de Educação, definidos pela Lei Municipal 04/2018, são órgãos do Sistema Municipal de Ensino que se estruturam por região e proximidades geográficas das unidades escolares, conforme Instrução Normativa SEC 02/2018, públicas ou particulares, responsáveis pelas ações, planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelo CME.

§ 5º. O Instituto Professor Francisco de Paula Abreu (IPA) deve ser o órgão responsável pela implementação de Programas de Formação, Leitura, Memória e Artes Integradas, na forma da Estrutura Regimental da SEC;

§ 6º. A regulamentação do IPA deve ser encaminhada para apreciação do Poder Legislativo no prazo máximo de 90 dias após a sanção desta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - A SEC deverá assegurar espaço adequado para funcionamento diário do CME, a fim de potencializar o atendimento público à sociedade e dar agilidade às demandas de acompanhamento, fiscalização e normatização da educação pública municipal.

Art. 26 - Fica instituída a licença conselho para professores efetivos do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal entre os conselheiros eleitos em cada gestão do CME.

§ 1º. A nomeação dos conselheiros afastados para licença conselho deve ser feita por meio de ato do(a) Secretário(a) de Educação, mediante indicação oficial do CME.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A licença conselho deve ser concedida anualmente, sem recondução consecutiva, para garantia do revezamento de conselheiros a serviço da educação pública municipal.

§ 3º. Devem ser nomeados até dois conselheiros para o cumprimento de 20h semanais, cada um, em dias revezados para garantir o funcionamento diário e semanal, de segunda a sexta deste importante órgão colegiado da educação pública municipal.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Educação é gerida e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo(a) Secretário(a) da Educação, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 - O assessor(a) de gabinete é o cargo em comissão de provimento temporário, responsável pela administração do gabinete e assessoria do(a) Secretário(a) da Educação, na forma estabelecida na Estrutura Regimental.

Art. 29 - As Coordenações de Gestão e Planejamento só podem ser ocupadas por Professores Efetivos do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal com reconhecida experiência e formação profissional.

Art. 30 - A Estrutura Regimental da Secretaria da Educação deve ser regulamentada no prazo máximo de 60 dias após a sanção desta Lei.

Art. 31 - Revoga-se a Lei Municipal nº 10/2002 e demais disposições em contrário.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 14 de setembro de 2021.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal